



PARECER JURÍDICO

Assunto: Projeto de Lei nº 82/2025

Consultante: Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 82/2025. PROGRAMA DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE SANGUE. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. ART. 50, §1º, II, “B” E “C”. LEI ORGÂNICA. INCONSTITUCIONALIDADE.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 82/2025, de autoria do Exmo. Vereador Renato Dinis Techio, que dispõe sobre o programa de incentivo à doação de sangue entre os servidores públicos municipais.

Nos termos da justificativa apresentada, a proposição em tela visa destacar a importância de conscientizar os servidores públicos e incentivar também o setor privado quanto à necessidade da doação de sangue. A doação de sangue é descrita como um ato simples, rápido e seguro para o doador, mas de valor inestimável para quem precisa, pois pode significar a diferença entre a vida e a morte. O projeto promove a doação voluntária como um gesto de cidadania e altruísmo, que proporciona benefícios tanto para quem doa quanto para quem recebe.

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania encaminhou os autos à Procuradoria, para análise jurídico-formal e emissão de parecer acerca da iniciativa, constitucionalidade e legalidade do projeto.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II. a) Das considerações iniciais:

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico tem natureza meramente **opinativa**, sem caráter vinculante, não substituindo o entendimento das Comissões Permanentes, as quais são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento.





Ademais, à luz do artigo 18 da Lei 2.238, de 18 de julho de 2012, que dispõe sobre a Reestruturação Organizacional da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, incumbe a este órgão prestar consultoria **sobre o prisma estritamente jurídico**, não lhe competindo adentar na conveniência e oportunidade dos atos praticados, tampouco analisar aspectos de natureza técnico-administrativa, sendo certo que a verificação da viabilidade da aprovação do referido projeto compete exclusivamente aos Vereadores, no exercício de sua função legislativa.

Superadas, pois, essas considerações iniciais, passa-se à análise do feito.

II. b) Da iniciativa, do conteúdo da norma e dos seus aspectos legais e constitucionais:

De início, cabe assinalar que, **a princípio**, a proposição encontra fundamento no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 16, inciso III da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha/ES, que reconhece a legitimidade dos Municípios em legislar sobre assuntos de **interesse local**.

Embora o Projeto de Lei envolva, para sua efetivação, atividades concretas a serem realizadas pelos órgãos da Administração Pública, na jurisprudência, firmou-se a orientação de que a iniciativa de projeto de lei para instituição de programa ou política municipal é concorrente dos Poderes Executivo e Legislativo.

Assim, por exemplo, tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJ/MG), firme no sentido de que não há inconstitucionalidade, ao menos em tese, em lei de iniciativa parlamentar que institui política pública:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES – LEI Nº 4.519/2020 - DISPONIBILIZAÇÃO DE EXAMES PARA DETECÇÃO DE ALTERAÇÕES DA PRÓSTATA NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - VÍCIO DE INICIATIVA E INGERÊNCIA ENTRE OS PODERES - INOCORRÊNCIA - REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. Em regra, matérias atinentes à formulação de políticas públicas de saúde da população não são tema de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 66, III, da CEMG. A Lei nº 4.519/2020 do Município de Três Corações, de iniciativa parlamentar, ao prever a disponibilização de exames clínicos, laboratoriais, de imagem e biópsia aos tricórdianos maiores de 40 anos de idade, como medida de prevenção precoce e auxiliar no diagnóstico das alterações existentes na próstata, não cria ou altera a estrutura ou a organização





administrativa do Executivo, nem trata do regime jurídico de seus servidores. A norma tampouco altera as competências legais dos órgãos da Administração já existentes, destinados ao atendimento da política pública de combate e prevenção das doenças da próstata. Eventual incompatibilidade da Lei Municipal nº 4.519/2020 com a Lei Orgânica do Município ou com legislação federal, de natureza nacional (nº 10.289/2001) não importa controle de validade frente a parâmetro constitucional, mas crise de legalidade do ato infraconstitucional.

(TJMG - Ação Direta Inconst. 1.0000.21.075409-9/000, Rel. Des. GERALDO AUGUSTO, Órgão Especial, julgamento em 28/07/2022, publicação da súmula em 04/08/2022).

A propósito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 878911, que culminou na Tese de Repercussão Geral nº 9171, firmou o entendimento no sentido de que não se permite interpretação ampliativa do rol de competências privativas do Executivo, de forma que, ressalvadas as matérias relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo, não há como afastar a legitimidade do parlamento em disciplinar a matéria em questão.

Em verdade, o direito à saúde se destaca como direito fundamental de primeira dimensão, sendo condição para dignidade da pessoa humana, e, por isso, é que a produção de normas que primem por sua proteção deve compartilhada entre os titulares dos Poderes Executivo e Legislativo.

Contudo, há elementos que configuram ingerência na **organização administrativa, no planejamento orçamentário, no estatuto dos servidores e na prestação de serviços públicos**, matérias elencadas no rol taxativo das hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, disposto no artigo 50, §1º, inciso II, alínea “d” da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha/ES, *in verbis*:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa **privativa** do Prefeito as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da guarda municipal;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) **servidores públicos do Município, regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**





- c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.
- d) **organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos.** (grifo nosso)

Ao dispor sobre a criação de programa de saúde pública e determinar obrigações administrativas ao Poder Executivo (com a designação de servidores e alocação orçamentária e uso de bens públicos), o projeto incorre em **usurpação de competência privativa do Chefe do Executivo**, contrariando, pois, o princípio da independência e harmonia entre os poderes, previsto no artigo 2º da Constituição da República, bem como no artigo 6º Lei Orgânica Municipal.

Ademais, o art. 4º do Projeto de Lei n.º 82/2025 **diverge** do disposto no art. 119, inciso I, da Lei Complementar nº 44/2015, que já prevê a possibilidade de o servidor público se ausentar do serviço por 1 (um) dia para doação de sangue. Ao estabelecer concessão de folga ao servidor público, o projeto acaba por tratar de matéria relativa à gestão administrativa e à organização do funcionalismo, incorrendo, assim, em usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do que dispõe a Constituição.

Dessa forma, embora o conteúdo do projeto seja meritório e busque garantir inclusão e qualidade de vida às pessoas com deficiência, à luz da legislação aplicada, entende-se que a matéria deduzida é de competência privativa do Prefeito Municipal (art. 50, §1º, II, “b” e “c” da Lei Orgânica), havendo evidente vício de iniciativa, que pode acarretar a inconstitucionalidade formal da lei.

III. CONCLUSÃO

EX POSITIS, ressalvado o juízo de mérito e outros aspectos técnicos que escapam à expertise desta Procuradoria, **OPINA-SE** pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 74/2025, por vício de iniciativa, na forma do artigo 50, §1º, inciso II, alínea “b” e “c” da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha/ES.

Ressalta-se que a matéria poderá ser objeto de **indicação** legislativa ao Poder Executivo Municipal, na forma do artigo 284 do Regimento Interno, de forma a preservar a legalidade do processo legislativo, ao mesmo tempo em que mantém, dentro dos trâmites adequados, a possibilidade de implantação da política pública sugerida, dada a sua relevância e interesse público.

Por fim, reafirma-se que o entendimento aqui externado tem caráter informativo e não vinculante, com a finalidade de proporcionar elementos jurídicos para a deliberação da Comissão e, posteriormente, do Plenário.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO GABRIEL DA PALHA-ES
PODER LEGISLATIVO

É o parecer.

SMJ.

São Gabriel da Palha/ES, 16 de junho de 2025.

BRUNA RAMOS CAPRINI

Procuradora Jurídica

OAB/ES 31.421

DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA

Procuradora-Geral

OAB/ES 30.635



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330036003700370038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Daniela Garcia de Oliveira** em 16/06/2025 17:03

Checksum: **3320109003E86BD56A75C1AD5E3C1410771082A75A9C5605291F70DA98D703C1**

Assinado eletronicamente por **Bruna Ramos Caprini** em 16/06/2025 17:41

Checksum: **549BEB271F60754E2352CFE25873EDB3DD2192E9B1B481E7E44E0B7E7165D1CD**

